



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 012/2024

Teresina (PI), 22 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: ***“Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento em shopping centers e hipermercados, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências”***.

RAZÕES DO VETO

Com efeito, o referido Projeto de Lei versa sobre questões relacionadas à cobrança de preço pelo uso de estacionamentos em *shopping centers* e hipermercados, situados na circunscrição territorial do Município de Teresina, tratando, em especial, no seu art. 1º, do seguinte:

“Art. 1º Ficam dispensados do pagamento das taxas referentes à utilização, pelo período máximo de uma hora, de estacionamento em shopping centers e hipermercados no âmbito do Município de Teresina, os clientes que comprovarem despesa correspondente, pelo menos, 10x (dez vezes) o valor da referida taxa.

.....”

Tem-se, logo de início, que as matérias ventiladas no Projeto de Lei estão relacionadas ao direito de propriedade – nele interferindo – e, em razão disso, estão inseridas no âmbito da competência legislativa da União para dispor ou legislar sobre direito civil.

O referido Projeto de Lei, tratando sobre ***regulação de estacionamentos privados***, viola a competência da União para legislar sobre temas de Direito Civil (CF/88, art. 22, I). Assim, a sua proposição afeta a exploração econômica de ***estacionamentos privados***, com potencial reflexo sobre relações jurídicas contratuais próprias do Direito Civil.

O entendimento que se vem de afirmar alinha-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal - STF firmou na matéria, ora em exame, como revelam os julgados adiante transcritos:

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE INSTITUI O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI À UNIÃO FEDERAL, COM ABSOLUTA PRIVATIVIDADE, COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA (CF, ART. 22, I) - REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, EM ORDEM A AFASTAR A INCIDÊNCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS APENAS EM RELAÇÃO AOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES.

(ADI 5842, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020)”

“Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital que regulou preço cobrado por estacionamento. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa. 2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma.

(ADI 4008, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-11-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 15-12-2017 PUBLIC 18-12-2017)”

À luz dos preceitos que estruturam o regime constitucional de repartição de competências legislativas, o Município de Teresina não está autorizado a disciplinar o conteúdo posto na proposição legislativa em questão. Nesse contexto, o Poder Legislativo Municipal estaria invadindo ou usurpando a competência da União para legislar sobre Direito Civil, transgredindo os limites que lhe impõem a Constituição da República. Em razão disso, os contornos formais da constitucionalidade foram borrados.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

O Projeto de Lei, ora vetado, está em desconformidade com a repartição de competências legislativas estabelecida pela Constituição Federal, e, sob essa perspectiva, representa, ainda, ofensa ao pacto federativo (CF/88, art. 1º) e à autonomia dos entes políticos (CF/88, art. 18) e a referida inconstitucionalidade formal orgânica tem o condão de preencher de nulidade todo o documento legislativo.

Além da inconstitucionalidade formal orgânica anteriormente apontada, a proposição legislativa, se efetivamente fosse introduzida no ordenamento jurídico municipal, interferiria na dinâmica empresarial da atividade econômica e, dessa maneira, afrontaria o princípio da livre iniciativa, previsto no *caput*, do art. 170, da Constituição Federal.

Com efeito, por intermédio do ato legislativo ora analisado, o Poder Legislativo do Município de Teresina almeja instituir hipótese específica de gratuidade na ocupação de vagas existentes em estacionamentos operados por agentes econômicos privados. A isenção de cobrança que se busca instituir repercutirá nos mecanismos que afetam a fixação de um preço exigido por estabelecimentos particulares, o que configura intromissão indesejada ou inadequada de pessoa federativa no princípio da livre iniciativa. Da forma como concebido ou idealizado, o projeto legislativo, ora vetado, revela-se, assim, *materialmente inconstitucional*.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003100370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.